



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310270

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0007786-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é impetrante/paciente SILVIO CESAR FERRAZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 0007786-27.2025.8.26.0000 — Sorocaba

Impetrante / Paciente: Silvio Cesar Ferraz

Juiz prolator: Dr. Alessandro Viana Vieira de Paula

Voto nº 5.091

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado alegando constrangimento ilegal por excesso de prazo na realização de exame criminológico, requerendo progressão para o regime semiaberto sem a realização do exame.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há excesso de prazo injustificado na realização do exame criminológico que justifique a concessão de habeas corpus para progressão de regime.

III. Razões de Decidir

3. O exame criminológico já foi realizado e apresentado, com manifestação do Ministério Público contrária à progressão de regime, devido à ausência de requisitos subjetivos.

4. Não há excesso de prazo injustificado, pois os prazos processuais são subordinados ao princípio da razoabilidade e não foram desrespeitados de forma abusiva.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. O excesso de prazo deve ser aferido com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando as particularidades do caso concreto. 2. Não há constrangimento ilegal por excesso de prazo quando não há demora injustificada atribuível à autoridade judiciária.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXVIII.

Jurisprudência Citada:

STJ, Habeas Corpus nº 590.992/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 23.02.2021; STJ, Habeas Corpus nº 139.969/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 23.02.2021.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por **SILVIO CESAR FERRAZ**, em seu próprio favor, sob alegação de estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Sorocaba - 10ª RAJ, nos autos nº 0006940-95.2021.8.26.0502.

Em resumo, requer se conceda a liminar, para, reconhecendo o excesso de prazo para a realização de exame criminológico, se proceda a progressão para o regime semiaberto sem a sua realização.

Aduz, que *“vem preso de abril de 2024”* e que *“em Mairinque não tem psicólogo e nem assistente social que trabalha na unidade e nem psiquiatra”, pois “entrevistam por videochamada”* (fl. 05).

A liminar foi indeferida (fls. 11/13), as informações foram prestadas (fls. 16/179) e a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo não conhecimento da ordem (fls. 183/185).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Compulsando os autos originários, extrai-se que o respectivo exame criminológico já foi realizado e apresentado na origem (cf. “relatório psicológico” de fls. 293/296, dos autos principais), tendo representante do Ministério Público já se manifestou acerca do “pedido de progressão” naquele incidente na origem (cf. fls. 300/301, dos autos principais):

“De fato, trata-se de sentenciado submetido a exame criminológico recentemente, o qual revelou ausência de requisitos subjetivos capazes de nortear juízo seguro de que não tornará a delinquir.

Importante salientar que o regime intermediário se destina a preparar o reeducando para seu retorno à sociedade, gradativamente, e encaminhá-lo à sua soltura” [...]

Isto posto, opino pelo indeferimento do pedido de progressão”(fls. 300/301, dos originários).

O douto Magistrado de origem, em sede de informações, relatou a situação da execução informando que após manifestação do Ministério Público sobre o relatório do exame criminológico foi aberta vista à defesa para se manifestar. O que não ocorreu até o presente momento.

Diante de todo exposto, não há como considerar, neste caso, excesso injustificável no prazo. É que os prazos não são absolutos, subordinam-se ao princípio da razoabilidade, e apenas sua inobservância abusiva configura coação ilegal. Por isso, eventual demora não deve ser analisada isoladamente, nem resulta da simples soma do tempo previsto para os atos processuais.

Nesse sentido é o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“O reconhecimento do excesso de prazo para o encerramento da instrução processual não deve resultar de um critério aritmético, com base em prazos processualmente estabelecidos, que não possuem caráter de fatalidade e improrrogabilidade. Tais prazos devem, por sua vez, ser aferidos com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se ainda em conta, as particularidades do caso concreto, de modo a evitar a delonga injustificada

na prestação jurisdicional.” (STJ, Habeas Corpus nº 590.992/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. em 23.02.2021).

E, na mesma direção:

“A Constituição Federal, no art. 5º, inc. LXXVIII, prescreve: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo. Desse modo, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.” (STJ, Habeas Corpus nº 139.969/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 23.02.2021).

Assim, o que configura o excesso de prazo por tempo superior ao admitido é a demora injustificada na

decisão sobre determinado pedido, na conclusão da instrução processual, na prolação da sentença ou acórdão. E, também, a demora causada a partir de atuação negligente da autoridade judiciária ou do Poder Público, o que não se verifica no presente caso.

Portanto, em análise detalhada dos documentos juntados aos autos, ao andamento processual e aos atos proferidos pelo MM. Juiz de origem, verifica-se que não há, no presente caso, demora causada a partir de atuação negligente da autoridade judiciária ou do Poder Público. Sendo assim, não há que se falar, ao menos por ora, em constrangimento ilegal causado por excesso de prazo.

Portanto, não há o suposto constrangimento ilegal que justifique a concessão do regime aberto ao paciente neste *habeas corpus*, para que aguarde o desfecho do pedido na origem, já que não foi constatado o alegado excesso de prazo.

Diante do exposto, **denega-se a ordem** impetrada.

Flavio Fenoglio
Relator